

4457810v3

08038.013471/2021-03



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

OFÍCIO CIRCULAR - Nº 4457810/2021 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGIBTI DPGU

Brasília, 21 de maio de 2021.

Exmos. (as) Secretários(as) de Segurança Pública, Delegados de Polícia e Escrivães de Polícia Civil e Federal

Assunto: Registro de BO em virtude de ocorrência de homofobia e transfobia com base na decisão do STF; e contabilização dos dados de violência.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição essencial à Justiça e com base no artigo 44, inciso X da LC 80/94, a quem incumbe a defesa dos necessitados vulneráveis em todos os graus, vem apresentar suas considerações e atualização sobre o exercício de direito por parte da comunidade LGBTI+ quanto ao registro de Boletim de ocorrência em virtude da homofobia e transfobia evidenciados, bem como requer a possibilidade de contabilização dos dados desta violência.

Como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal trouxe decisões recentes acerca da população LGBTI+ consagrando o direito à igualdade sem discriminação abrangendo a identidade ou expressão de gênero, podendo-se citar, dentre estas decisões, o reconhecimento do direito das pessoas trans à identidade de gênero em 2018 (ADI 4275); o reconhecimento em 2019 da violência e da discriminação LGBTIfóbicas como uma forma de racismo e punível como tal (ADO 26/MI 4733).

Com efeito, de acordo com as decisões proferidas no MI 4733 e na ADO 26/DF, as condutas motivadas por discriminação por orientação sexual e identidade de gênero também fazem incidir as condutas tipificadas na Lei n. 7.716/89. Outrossim, fazem incidir a qualificadora de motivo torpe, consoante §2º, inciso I do art. 121 do Código Penal. Veja-se, a respeito, transcrição da tese fixada na ADO 26/DF:

“Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzir em expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe(Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”)

Logo, evidente que deve-se adequar as normativas internas e os sistemas de dados das Secretarias e Delegacias ao entendimento adotado pelo STF.

Disso decorre o direito da comunidade LGBTQIA+ em conseguir registrar, sem obstáculos, eventuais Boletins de Ocorrências perante Delegacias locais em decorrência de homofobia e transfobia detectadas, em razão das condutas previstas na Lei n. 7.716/89 e art. 121, § 2º, I, “in fine”.

Ademais, relaciona-se às dificuldades de registro dos Boletins de Ocorrência a ausência de dados pelas Secretarias de Segurança Pública de contabilização dos dados desta violência.

Segundo o 14º anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 (<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>), apenas onze estados disponibilizaram dados de violência contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil para que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública pudesse elaborar este anuário (Amapá, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins). Nesses Estados, o crescimento de registros de agressão contra pessoas LGBTQIA+ foi de 7,7% em 2019.

É essa ausência de dados oficiais que dificulta a implementação de políticas públicas que protejam a população LGBTQIA+. Ressalte-se que o Brasil, segundo a Antra e o Grupo Gay da Bahia (que colhem os dados ignorados pelo Estado), é o país que mais mata pessoas LGBTQIA+ em todo o mundo, ano após ano.

Além da falta de dados e protocolos para atender a população LGBTQIA+, também falta procedimentos operacionais na segurança pública para investigações, atendimento e quantificação dos casos.

Assim, necessário se faz a contabilização seja realizada, de forma a garantir que sejam adotadas políticas adequadas à questão.

A Defensoria Pública da União disponibiliza o e-mail lgbti@dpu.def.br para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários. Caso haja negativa ao/à solicitante, pugna sejam encaminhadas as razões por escrito.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Coordenadora do GT**, em 19/07/2021, às 16:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **André Ribeiro Porciuncula, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 21/07/2021, às 10:19, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4457810** e o código CRC **DF6876A2**.